

Processo: TC 034.042/2013-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Taguatinga/TO

Representante: Eronides Teixeira de Queiroz (CPF 039.605.011-53), prefeito

Representados: Ailton Gomes Ferreira (CPF 335.929.501-34) e Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68), ex-prefeitos

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito. Conhecer e Arquivar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação autuada em decorrência de documentação (peça 1) encaminhada a este Tribunal pelo gestor municipal noticiando a instauração de processo de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Termo de Compromisso PAC 203163/2012, cujo objeto é a construção de Creche Tipo B – Pró-infância, com capacidade para 244 crianças.

2. Segundo consta na documentação, as obras da Creche Pró-Infância não foram concluídas, tendo havido desvio dos recursos inerentes ao objeto, no valor de R\$ 283.154,70.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, registra-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Também se assenta que o prefeito municipal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, com vistas a verificar a procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações nos termos do parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Em instrução inicial (peça 3) constatou-se, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação/Simec a existência de uma obra vinculada à municipalidade de Taguatinga/TO sob número (17448) 700081/11 – Escola de Educação Infantil – Taguatinga/TO, a qual encontra-se paralisada, tendo como tipo de paralisação cadastrado no Simec “abandono da empresa” (peça 2).

7. Também se verificou que não consta informação concernente à realização ou não de visita técnica do concedente (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE). Todas as informações acerca do andamento da obra inseridas no Simec foram realizadas pelo conveniente.

8. Na ocasião, propugnou-se em diligenciar ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse as seguintes informações:

(i) relativas à paralisação da obra cadastrada no Simec sob número (17448) 700081/11 – Escola de Educação Infantil – Taguatinga/TO, bem como quais as medidas legais adotadas ou a adotar pelo órgão para correção da irregularidade da obra;

(ii) sobre as contas do Termo de Compromisso PAC 203163/2012, celebrado com o município de Taguatinga, bem como quais as medidas legais adotadas ou a dotar pelo órgão pertinente à transferência voluntária em apreço, bem como quais as razões pela ausência de registro do objeto convenial no Simec – Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação;

(iii) a respeito de quais termos conveniais destinados a programas de educação infantil foram firmados entre o FNDE e o município de Taguatinga/TO, cujos processos de prestação de contas ainda não foram aprovados pelo referido órgão.

9. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício 214/2014-TCU/SECEx-TO, de 30/4/2014 (peça 6), reiterada pelo Ofício 267/2014-TCU/SECEx-TO, de 26/5/2014 (peça 8).

10. Em cumprimento à diligência, o órgão concedente prestou as seguintes informações, por meio do Ofício 3847/2014-Comap/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, de 31/7/2014 (peça 10) que:

(i) o Convênio 700081/2011 têm vigência até 17/7/2014, com limite para prestar contas até 15/9/2014;

(ii) em consulta ao Simec verificou-se que a obra em questão encontra-se paralisada, por abandono da empresa contratada, com apenas 28,85% de execução (peça 10, p. 14-18);

(iii) em razão da paralisação da obra, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais/Digap/FNDE diligenciou a Prefeitura, por meio do Ofício-Circular 5/2014-GAB/Digap/FNDE/MEC, de 17/3/2014, convocando o Prefeito do Município a participar de uma reunião para tratar deste assunto, o qual compareceu ao FNDE e foi repassado todas as orientações de reinício da construção da creche (peça 10, p. 19-22);

(iv) em 4/4/2014, foi enviado Ofício-Circular 6/2014/GAB/Digap/FNDE/MEC, ao Município a respeito da inserção de dados atualizados no Simec;

(v) em relação ao Termo de Compromisso PAC 203163/2012, cujo objeto é a construção de Creche, o prazo da obra foi reprogramado até 20/4/2015 e está cadastrado no Simec, por meio do ID 25679 e Pré ID 8716, o qual consta no referido Termo, estando a referida obra em fase de contratação, conforme registrado no Simec (peça 10, p. 8);

(vi) os recursos repassados à Prefeitura ainda não estão em fase de prestação de contas;

(vii) o município foi diligenciado por meio do Ofício 3841/2014/Comap/CGIMP/Digap/FNDE/MEC a prestar esclarecimentos a respeito da execução das obras em análise (peça 10, p. 24-25).

10. Considerando as informações prestadas pelo órgão concedente, entende-se que os autos podem ser arquivados, uma vez que o repassador dos recursos federais vem adotando as medidas administrativas cabíveis para deslinde da questão, culminando, se for o caso, com a instauração de tomada de contas especial para quantificação de dano e identificação dos responsáveis, com o devido encaminhamento ao TCU para julgamento, se for o caso.

CONCLUSÃO

11. Em face das informações acostadas aos autos via diligência ao FNDE/MEC (peça 10), constatou-se que as informações trazidas aos autos pelo representante são procedentes. De fato, a obra encontra-se abandonada pela empresa contratada.

12. No entanto, o concedente vem tomando as medidas administrativas aptas a corrigir tais impropriedades e permitir a conclusão da obra, bem como o atingimento da finalidade do objeto convenial.

13. Diante disso, entende-se que os autos devem ser conhecidos, por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, considerá-los procedente, uma vez que, de fato, a execução das obras encontra-se em situação irregular.

14. Contudo, diante da atuação do concedente, e por considerar que ainda há tempo hábil a corrigir as irregularidades constatadas na execução das obras, prescinde de atuação do TCU, devendo, pois, arquivar os autos, comunicando tal decisão ao representante.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar expectativa do controle e atendimento de demanda externa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considera-la procedente;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante;

d) arquivar o presente processo.

Secex/TO, em 7 de outubro de 2014.

Antônia Maria da Silva
AUFC – Mat. 5616-2